



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Institui bolsa complementar no âmbito do Programa Universidade para Todos - ProUni, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve

Art. 1º As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, que tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - ProUni, poderão oferecer bolsas complementares àquelas exigidas em função da adesão ao Programa, na forma desta Portaria.

§ 1º As bolsas complementares referidas no caput observarão o seguinte:

I - caracterizam-se como bolsas parciais de 25% (vinte e cinco por cento), oferecidas adicionalmente àquelas previstas nos termos de adesão ao ProUni e àquelas previstas no art. 8º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005;

II - não são equivalentes, em hipótese alguma, às bolsas previstas no art. 7º do Decreto nº 5.493, de 2005;

III - serão concedidas exclusivamente a critério da instituição de educação superior, considerando-se sua oferta como mera liberalidade;

IV - não serão contabilizadas como bolsas do ProUni, para os fins da isenção fiscal de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e

V - não poderão ser compensadas nos períodos letivos subsequentes.

§ 2º A oferta das bolsas referidas no caput, uma vez realizada, vincula a instituição de educação superior aos termos desta Portaria.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as bolsas de que trata esta Portaria deverão ser oferecidas exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, com vistas a racionalizar o gerenciamento das bolsas oferecidas.

§ 1º As bolsas de que trata esta Portaria poderão ser oferecidas pelas instituições de educação superior por ocasião de sua adesão ao ProUni ou a cada emissão de termo aditivo, no caso das instituições já participantes do Programa.

§ 2º As bolsas referidas no caput devem ser destinadas exclusivamente a novos estudantes ingressantes.

§ 3º As bolsas serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, as bolsas referem-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

§ 5º As bolsas serão destinadas:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente do critério de renda referido no § 3º deste artigo, desde que esteja em efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente da instituição.

§ 6º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos requisitos de desempenho acadêmico aplicáveis aos bolsistas do ProUni.

§ 7º O estudante a ser beneficiado pela bolsa instituída por esta Portaria será:

I - pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ou por outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, se for o caso, e

II - selecionado, na etapa final, pela instituição de educação superior segundo seus próprios critérios, à qual competirá aferir as informações socioeconômicas prestadas pelo candidato.

§ 8º O estudante a ser beneficiado pela bolsa instituída por esta Portaria está submetido igualmente a todas as normas e regulamentos internos da instituição aplicáveis aos demais estudantes, vedada a desigualdade de tratamento de qualquer espécie.

§ 9º O beneficiário da bolsa instituída por esta Portaria responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 10. Aplicam-se à oferta das bolsas de que trata esta Portaria, no que couber, todos os procedimentos aplicáveis ao ProUni para seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e quanto aos critérios de desempenho acadêmico, bem como o percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de portadores de deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas.

Art. 3º A desvinculação da instituição de educação superior do ProUni, por qualquer razão, não implicará prejuízo para o estudante beneficiado pela bolsa de que trata esta Portaria, que gozará da bolsa até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive as disciplinares, vedada a desigualdade de tratamento de qualquer espécie.

Art. 4º A oferta das bolsas de que trata esta Portaria será articulada com a política de oferta de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 1º Para os fins do caput, fica a critério discricionário do Ministério da Educação, na forma do art. 3º, I e § 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, alterada pela Lei nº 11.552, de 2007, e da regulamentação específica, disponibilizar aos estudantes as bolsas complementares ofertadas na forma desta Portaria.

§ 2º As bolsas ofertadas pelas instituições de educação superior e não disponibilizadas pelo Ministério da Educação serão automaticamente canceladas, não produzindo qualquer efeito.

§ 3º As bolsas ofertadas pelas instituições de educação superior, disponibilizadas pelo Ministério da Educação e não preenchidas serão automaticamente canceladas, não produzindo qualquer efeito.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

FERNANDO HADDAD

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, especialmente o disposto no art. 3º, § 1º, resolve

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, tem como finalidade ampliar o acesso à educação superior por meio de contratos de financiamento ao estudante do ensino superior, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e desta Portaria.

Art. 2º O FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) na edição mais atualizada do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 2º Os cursos não avaliados pelo ENADE poderão ser habilitados para a concessão do financiamento em caráter excepcional, a critério do Ministério da Educação.

§ 3º É vedada a concessão de financiamento do FIES a estudantes matriculados em cursos que tenham obtido conceito inferior a 3 (três) no ENADE, até que o curso obtenha avaliação positiva, sem prejuízo da manutenção do financiamento regularmente concedido a estudantes já contemplados.

§ 4º O Ministério da Educação poderá utilizar os resultados de avaliações anteriores ao SINAES, se for o caso, para fins da concessão de financiamentos e distribuição de recursos do FIES.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE OFERTA DE FINANCIAMENTO

Art. 3º Para os fins do art. 3º, I e § 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, combinado o art. 14 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e da distribuição dos recursos do FIES, a política de oferta de financiamento deverá se articular com a concessão das bolsas parciais do Programa Universidade para Todos - ProUni, e das bolsas complementares de que trata a Portaria Normativa nº 1, de 31 de março de 2008, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - ampliar a gratuidade na educação superior privada;

II - favorecer o adimplemento dos contratos de financiamento do FIES;

III - reduzir a evasão de bolsistas parciais do ProUni;

IV - estimular a oferta de matrículas em cursos bem avaliados pelo SINAES; e

V - racionalizar a gestão articulada do FIES e do ProUni.

Art. 4º A concessão de financiamento e a distribuição dos recursos do FIES observarão a seguinte ordem de prioridade, combinada com o disposto no parágrafo único:

I - estudantes beneficiários de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) concedidas no âmbito do ProUni, inclusive aquelas concedidas nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005;

II - estudantes beneficiários de bolsas complementares:

a) matriculados em cursos considerados prioritários;

b) matriculados nos demais cursos;

III - estudantes regularmente pagantes:

a) matriculados em instituições de educação superior que tenham aderido ao ProUni;

b) matriculados em instituições de educação superior que não tenham aderido ao ProUni.

Parágrafo único. A concessão de financiamento e a distribuição dos recursos do FIES seguirão, em cada uma das hipóteses previstas neste artigo, a ordenação decrescente dos cursos de graduação conforme o conceito obtido na edição mais atualizada do ENADE.

Art. 5º O financiamento do FIES cobrirá:

I - a integralidade dos encargos educacionais assumidos pelos estudantes bolsistas nos seguintes casos:

a) beneficiários de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) concedidas no âmbito do ProUni, inclusive aquelas concedidas nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005;

b) beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos prioritários;

c) beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos que tenham obtido conceito 5 (cinco) ou 4 (quatro) no ENADE;

II - a metade dos encargos educacionais totais, no caso de estudantes bolsistas beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos que tenham obtido conceito 3 (três) no ENADE;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais assumidos pelos estudantes regularmente pagantes matriculados em cursos prioritários;

IV - a metade dos encargos educacionais assumidos pelos estudantes regularmente pagantes matriculados nos demais cursos.

§ 1º Para os fins deste artigo, são considerados cursos prioritários:

I - cursos de licenciatura em química, física, matemática e biologia;

II - cursos de graduação em engenharia;

III - cursos de graduação em medicina;

IV - cursos de graduação em geologia; e

V - os cursos superiores de tecnologia constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação;

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se encargos educacionais assumidos pelos estudantes a parcela das semestralidades ou anuidades escolares, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à instituição de educação superior e não abrangida pelas bolsas do ProUni ou pelas bolsas complementares, conforme o caso, vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.

§ 3º Os encargos educacionais deverão considerar, em qualquer hipótese, todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual.

§ 4º Aplicam-se aos cursos sem conceito, avaliados pelo ENADE, as normas aplicáveis aos cursos com conceito 3 (três) no ENADE.

Art. 6º O percentual de financiamento contratado não poderá ser posteriormente aumentado.

Parágrafo único. O percentual de financiamento contratado poderá ser reduzido na ocasião do aditamento, por solicitação do estudante, vedado aumento posterior, inclusive para retornar ao percentual de financiamento inicial.

Art. 7º A gestão do FIES deverá compatibilizar a concessão de financiamentos e a distribuição dos recursos financeiros com as dotações orçamentárias existentes, observada a política de oferta de financiamento.

Art. 8º O Ministério da Educação estabelecerá critérios adicionais para seleção de candidatos ao financiamento, considerando sua condição socioeconômica, seu desempenho acadêmico e as áreas de conhecimento.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DO FIES

Art. 9º Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente sempre que possível, por meio do Sistema do Financiamento Estudantil - SIFES, mantido e gerenciado pela Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Seção I

Da Adesão das Instituições de Educação Superior ao FIES

Art. 10. A participação das instituições de educação superior será efetivada mediante termo de adesão, firmado por intermédio de sua mantenedora, a cada edição do FIES.

§ 1º A adesão sujeita a instituição a todas as regras do FIES, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 4º, § 5º, I e II, da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º O termo de adesão é específico para cada campus, independentemente de prévia participação em processos anteriores, cabendo à instituição habilitar os cursos que participarão do FIES, salvo na hipótese do art. 11, § 1º.

Art. 11. São condições para adesão ao FIES:

I - instituir, em cada campus ou unidade administrativa, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - CPSPA, de que trata o art. 49;

II - não suspender a matrícula dos estudantes financiados pelo FIES adimplentes com a parcela dos encargos educacionais por eles assumidos;

III - não cobrar parcelas de anuidade ou semestralidade com o valor integral, mesmo como adiantamento, dos estudantes financiados pelo FIES;

IV - considerar os valores dos encargos educacionais de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º A assinatura do termo de adesão implica a anuência da mantenedora para a contratação de financiamento do FIES em favor de todos os estudantes bolsistas parciais do ProUni e beneficiários de bolsas complementares que optarem por contratar o financiamento.

§ 2º A instituição informará ao Ministério da Educação, por ocasião da adesão, o valor desejado para financiamento de novos estudantes, excetuando-se os financiamentos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12. A instituição de educação superior poderá ser desligada do FIES nas seguintes hipóteses:

I - pelo Ministério da Educação, motivadamente; ou

II - por solicitação própria.

Art. 13. O curso que obtiver conceito 1 (um) ou 2 (dois) na edição mais atualizada do ENADE será desabilitado do FIES pelo Ministério da Educação, de ofício.

Art. 14. Nos casos dos arts. 12 e 13, fica assegurado ao estudante financiado pelo FIES a continuidade do financiamento nas condições do contrato.